**MINUTA RECOMENDAÇÃO Nº \*\*\*\*\*\*\*/202\***

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da comarca de \*\*\*\*\*\*\*\*\*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 32, *caput*, da Lei nº Lei nº 14.113/20, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

1. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, constante no rol dos direitos fundamentais sociais (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna determina que é dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, consoante art. 227, caput e inciso II;

**CONSIDERANDO** que a efetivação do direito a educação passa pelo desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também regula o direito à educação, reiterando os princípios e garantias já postos pela Constituição da República, e estendendo direitos, tais como, primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção, através do art. 4º, caput, e parágrafo único, alíneas “a” ao “d”;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, leciona, nos arts. 10, inciso IV e art. 11, inciso IV, que os Estados e os Municípios são responsáveis pela autorização de funcionamento, credenciamento e fiscalização das escolas de suas respectivas Redes de Ensino;

**CONSIDERANDO** que, no Estado do Ceará, compete ao Conselho Estadual de Educação regularizar o funcionamento das instituições de ensino subordinadas à sua jurisdição, mediante o seu credenciamento e o respectivo reconhecimento de seus cursos à luz da legislação educacional vigente e das normas inerentes ao direito educacional, sem se descuidar da qualidade da educação, mediante constante avaliação, uma vez que os estudos ofertados por instituição não credenciada não têm validade, nos termos da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, art. 5º, caput;

**CONSIDERANDO** que nas Resoluções nº 466/2018 e 485/2020 do Conselho de Educação do Estado do Ceará (CEE/CE) estão contidas as definições, conceitos, regras, critérios e normas para que uma instituição possa ser credenciada, autorizada e reconhecida, passando em seguida a ser fiscalizada pelo órgão de controle da referida rede de ensino estadual;

**CONSIDERANDO** que o credenciamento se constitui no ato normativo pelo qual o CEE declara a competência legal da instituição de ensino, pública ou privada, para a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 485/2018 do CEE/CE;

**CONSIDERANDO** que a autorização é o ato normativo mediante o qual o CEE autoriza a descentralização da oferta de curso técnico, da oferta de curso de especialização técnica e do funcionamento de polo presencial, nos termos do art. 5º, §4º da Resolução nº 485/2018 do CEE/CE;

**CONSIDERANDO** que as instituições credenciadas pelo CEE para a oferta de ensino médio integrado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio estão, automaticamente, credenciadas para a oferta de cursos técnicos nas modalidades concomitante ou subsequente cuja oferta deverá ser objeto de autorização prévia do CEE, mediante processo de reconhecimento do curso, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 485/2018 do CEE/CE;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 20, §1º da Resolução nº 466/2018 do CEE/CE que dispõe sobre a expedição e registro de diplomas aos concluintes do curso técnico de nível médio e leciona que no documento escolar deverá constar de forma expressa os dados de identificação do concluinte nos seguintes termos: no anverso – o nome, o CPF, a denominação do curso, o eixo tecnológico, a data de conclusão, **o ato de credenciamento da instituição e de reconhecimento do curso**, o ato de descentralização, quanto for o acaso, o número do código de autenticidade emitido pelo sistema de cadastro vigente e a assinatura do diretor e do secretário escolar. No verso: o número da página do registro, a estrutura curricular do curso com as respectivas unidades de aprendizagem e as cargas horárias cursadas;

**CONSIDERANDO** que os atos escolares praticados por instituições não credenciadas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou referentes à execução de cursos sem o reconhecimento ou a devida autorização do CEE serão nulos, o que acarretará prejuízos para todos os usuários e reflexo danosos à sociedade, a exemplo da inviabilidade de demonstrar requisitos em admissão de empregos, universidades, concursos públicos e etc (art. 24 da Resolução nº 466/2018 do CEE/CE);

**CONSIDERANDO** que os mantenedores são responsáveis penalmente e possuem plena responsabilidade civil por perdas e danos decorrentes dos atos considerados nulos (art. 24, §1º da Resolução alhures) que afetem discentes e terceiros;

**CONSIDERANDO** que restou apurado que instituições que ofertam cursos técnicos no município \*\*\*\*\*\* estão funcionando sem as devidas autorizações para a disponibilização do serviço educacional;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, legalidade, regularidade, permanência, participação e aprendizagem.

**RESOLVE RECOMENDAR ao representante legal/diretor do estabelecimento escolar \*\*\*\*\*\*, localizado nesta cidade, na Rua \*\*\*\*\*\*, que:**

Adote as providências necessárias para que, no prazo de \*30 (tinta) dias, contados do recebimento desta Recomendação, apresente a essa Promotoria de Justiça:

I - Protocolo do pedido de credenciamento/solicitação de autorização para oferecimento do curso técnico \*\*\* nesta localidade, perante o Conselho de Educação do Estado do Ceará (CEE/CE) com cópia da documentação exigida no art. 7º da Resolução nº 485/2020 do CEE/CE.

OU

I - Protocolo do Pedido de Renovação de Reconhecimento perante o CEE/CE, com cópia da documentação exibida na oportunidade.

II - Protocolo do Pedido de Convalidação de Estudos dos anos que a instituição de ensino funcionou sem o reconhecimento, ou seja, desde o início de funcionamento até a presente data, no qual deverá ser instruído com a documentação necessária.

O mero protocolo do pedido de renovação de credenciamento, autorização, reconhecimento e convalidação junto ao CEE/CE o(a) representante legal da instituição educacional irregular não enseja liberalidade para funcionamento, contudo, gera responsabilidade do representante legal de cumprir as eventuais diligências requeridas pelo CEE/CE em tempo hábil.

Cláusula 1ª. Fixa-se o prazo de \*10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício do CEE/CE versando sobre o procedimento solicitado, para o(a) representante legal da instituição educacional irregular providenciar as diligências requeridas.

Cláusula 2ª. Ao receber a autorização do CEE/CE, deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia do parecer normativo de autorização.

Cláusula 3ª. Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigos 37, II, V e IX da CF), sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa, conforme o caso.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através dos endereços de e-mail: **\*\*\*\*\***), no prazo de **\*\*\*\*\***, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC.

Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se.

**\*Local, data.**

**\*\*\*\*\*\*\***

**Promotor(a) de Justiça**